



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Lei Municipal nº 1259/2016

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2017 LDO, do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o ano de 2017, da administração pública direta e indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo, os fundos, fundações e autarquias, como tais as definidas no inciso III, do art. 2º, da referida Lei Complementar, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - as metas fiscais e os riscos fiscais;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DAS METAS FISCAIS

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2017 são as especificadas neste artigo e no documento "Anexo de Prioridades e Metas para 2017", as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 537/2013, de 18.09.13;

§ 2º. O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida;

§ 3º. Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades;

§ 4º. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do Município, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º. O Município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

§ 6º. O Município deverá aplicar pelo menos 60% (sessenta por cento) da receita resultante do FUNDEB no pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica da rede pública municipal.

§ 7º. O Município deverá no exercício de 2017 adquirir seus medicamentos utilizando a tabela CMED - CAP da ANVISA, seguindo determinação do TCU.

I - Quando os preços aplicados pelo mercado forem inferiores a tabela CMED -CAP da ANVISA, a municipalidade deverá utilizar obrigatoriamente como base os preços praticados pelo mercado nas aquisições de medicamentos.

§ 8º O Município fará transferências financeiras à Autarquia de Água e Esgoto de Nova Brasilândia D'Oeste, até o limite do seu déficit financeiro no exercício.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto da lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, dos seus Fundos, Fundações e Autarquias.

Parágrafo Único - Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como Unidades Gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 5º. O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e o desdobramento da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 6º. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - às ações relativas à saúde e assistência social;

II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

III - ao atendimento às ações de alimentação escolar;

IV - às despesas com o desenvolvimento do ensino fundamental;

V - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Art. 7º. O projeto da Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, será constituído de:

I - mensagem;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

Parágrafo Único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes :

I - evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;

III - demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo I, da Lei 4320/64 e Portarias Interministeriais 163 e 180 com alterações);

IV – demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas (Anexo II, da Lei 4320/64 e Portarias Interministeriais 163 e 180 com alterações);

V – resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo III, da Lei 4320/64 e Portaria Interministerial 163 com alterações);

VI - despesas orçamentárias, segundo Poder e unidades, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação (Anexo III, da Lei 4320/64 e Portaria Interministerial 163 com alterações);

VII – programa de trabalho do governo - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais (Anexo IV, da Lei 4320/64;

VIII - despesas orçamentárias por funções, sub-funções, programas, projetos/atividades/operações especiais (Anexo VII, da Lei 4320/64;

IX - despesas orçamentárias por funções, sub-funções e programas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo VIII, da Lei 4320/64;

X – despesas orçamentárias por órgãos e funções (Anexo IX, da Lei 4.320/64;

Art. 8º. A mensagem que encaminhar o projeto da Lei Orçamentária conterá:

I – metodologia e memória de cálculo das estimativas das receitas segundo as rubricas da lei orçamentária, de acordo com a metodologia utilizada pelo Tribunal de Contas;

III - memória de cálculo da reserva de contingência;

III - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição;

§ 1º. Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 2º. Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 9º. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, encaminhará a Secretaria de Planejamento do Município, até 03 de Agosto de 2014, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS
ALTERAÇÕES

Art. 10. A previsão da receita e a fixação da despesa na Lei Orçamentária deverão ocorrer a preços correntes.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Art. 11. A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da lei orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12. Na estimativa da receita poderá ser especificado e deduzido um valor, compatível com o constante do Demonstrativo VII, do Anexo de Metas Fiscais, destinado a cobrir os efeitos da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no § 1º, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Se a previsão referida no caput não for incluída na lei orçamentária, a renúncia de receita tributária somente poderá ocorrer, no exercício de 2018, se for acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, nos termos no inciso II, do art. 14, da referida Lei Complementar.

Art. 13. Na fixação da despesa deverá ser observada a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do PPA e LDO.

Art. 14. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e definidas as unidades executoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art.15. Na determinação do montante de despesa deverá ser observada a margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado definida no Demonstrativo VIII, do Anexo de Metas Fiscais, voltada a fazer frente às despesas correntes enquadradas na situação prevista no caput do art. 17, da Lei Complementar nº 101/00, a ser demonstrada, inclusive quanto à forma de compensação, no anexo à Lei Orçamentária a que se refere o Inciso II, do Art. 5º, da mesma Lei Complementar.

Art.16. Serão incluídas no projeto da Lei Orçamentária a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo.

Art.17. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas destinadas à preservação do patrimônio público, especificados no relatório encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo, nos termos do parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas do Município, nos casos de transferências voluntárias da União e do Estado, as quais deverão ser estabelecidas de modo compatível com a capacidade financeira do Município;

III - estiverem previstos no Plano Plurianual ou em lei que autorizou sua inclusão no referido Plano.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2016, tiver ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 18. Não poderão ser programados novos projetos:

I - por conta de redução ou anulação de projetos em andamento;

II - que não possuam comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19. O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente a 7% (oito por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 20. A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único - A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art.21. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios igrejas, sindicatos e associações de servidores, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, agricultura e atividades culturais.

II – sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

III – sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;

§ 1º. Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular estar em dia com as contribuições sociais e fiscais.

§ 2º. Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§4º. O disposto neste artigo não se aplica às contribuições devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 22. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

Art. 23. Fica autorizado o Poder Executivo no exercício financeiro de 2017 a efetuar repasses na forma de Subvenção Social, Contribuição e/ou Auxílio desde que atendam aos quesitos a entidades sem fins lucrativos e de utilidade pública na forma da Lei.

Art. 24. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a no máximo, 1,5% (um e meio por cento), da receita corrente líquida, que serão destinados, através de decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento exclusivo de riscos orçamentários e riscos da dívida, conforme especificado Anexa de Riscos Fiscais, tais como precatórios e sentenças judiciais dos quais o município é devedor e ainda para garantia das contrapartidas dos convênios que o município venha firmar.

Parágrafo Único. Na definição do percentual da Reserva de Contingência, está incluído o valor destinado à obtenção da meta de resultado primário positivo a ser apurado no exercício e de forma a garantir às contrapartidas dos convênios, devendo o percentual destinado a reserva de contingência ser depositado em conta própria e retido do valor da arrecadação.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Lei Orçamentária de 2017 créditos orçamentários e proceder a remanejamentos, dentro do Orçamento unificado, no limite de 05% (cinco por cento) do valor da proposta orçamentária original.

§ 1º. As destinações de recursos, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais Suplementares por Anulação de Dotação, poderão ser modificadas/remanejados, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

§ 2º. O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado na forma Suplementar por Excesso de Arrecadação, por Decreto do Poder Executivo na forma da Lei 4.320/64.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal poderá abrir por Lei Especifica os créditos especiais por Recursos Vinculado no limite do valor dos respectivos convênios celebrados com a Esfera Federal e Estadual.

Art. 26. Ficam dispensados nos projetos de lei relativos a créditos adicionais a apresentação do detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições circunstanciadas de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2º. Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 3º. Quando a abertura de créditos adicionais implicarem alteração das metas físicas, o anexo correspondente deverá ser objeto de atualização.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 27. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência inclusive os da Contribuição de Melhoria quando for o caso.

§ 1º. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 28. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as sua respectiva produtividade.

Art. 29. O Poder Executivo adotará as seguintes medidas, voltadas ao aumento da arrecadação tributária do Município:

I - elaboração de diagnóstico sobre a base para lançamento do IPTU, incluindo a atualização da planta cadastral e revisão de critérios;

II - reestruturação da atividade de fiscalização tributária;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança da dívida ativa e atualização do valor dos créditos;

IV – atualização do cadastro mobiliário fiscal de caráter obrigatório.

Art. 30. Somente poderá ser aprovada ou editada lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária se atendidas às exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Art. 31. Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto da Lei Orçamentária:

I – serão identificadas as propostas de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Art. 32. No exercício financeiro de 2015, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Art. 33. Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2017 somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - forem observados os limites previstos no artigo anterior;

IV - for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 34. O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas as regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação das Secretarias de Administração e de Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º. O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concurso público para o provimento de vagas em caráter permanente ou realizar teste seletivo simplificado para contratação temporária de pessoal para atender ao excepcional interesse público nas áreas de educação e saúde no exercício de 2017.

Art. 35. A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos até o limite de sete por cento, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 36. Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de vigilância, saúde e magistério, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário da pasta em que o qual o servidor estiver lotado.

Art. 37. No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, será adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

I – eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;

II – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

III – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 38. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concurso público no âmbito da administração municipal, para o provimento de vagas no exercício de 2017.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Art. 39. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação ou área de governo e de permitir o acompanhamento e avaliação das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo deverá baixar ato estabelecendo as diretrizes e requisitos funcionais do sistema, definindo os centros de custos e a forma de apropriação dos gastos.

Art. 40. A avaliação dos resultados obtidos em cada Poder, dos programas que integram a execução orçamentária, deverá ser procedida, pelo Poder Executivo, em base bimestral.

§ 1º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre e trinta dias após o encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas bimestrais e do exercício, bem assim as justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

§ 2º. A unidade responsável pela coordenação do controle interno do Poder Executivo Municipal apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante a execução orçamentária e financeira.

Art. 41. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nas situações previstas no Art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” e a participação do Poder Legislativo, sobre o total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2017, excetuando:

I – as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução; e
II – as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I;

§ 1º. Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

I – redução de investimentos programados com recursos próprios.

II – eliminação de despesas com horas-extras;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;

V – redução de gastos com combustíveis;

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

Art. 42. A contratação de operações de crédito e as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas à fiel observância do disposto, no que couber à esfera Municipal, Capítulo VII, na Seção IV, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Art. 43. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o ano, por Secretaria e unidades da administração indireta, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a limitação necessária à obtenção da meta de resultado primário.

§ 1º. A programação financeira e o cronograma de desembolso deverão ser elaborados com base na previsão da efetiva arrecadação mensal, devendo ser incentivada a participação das diversas Secretarias na definição dos gastos mensais a serem realizados, tomando-se por base as ações constantes dos programas do PPA e as prioridades e metas constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, sendo o valor calculado de acordo com os critérios estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 44. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 47. Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2017, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços, os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8666/93, devidamente atualizados.

Art. 48. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino, localizadas no Município, no ano anterior.

Art. 49. Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos.

Art. 50 Os Demonstrativos de Metas e Prioridades para o exercício de 2017, são os constantes dos Anexos desta lei.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Nova Brasilândia
D'Oeste-RO, 22 de dezembro de 2016.

GERSON NEVES

Prefeito Municipal
Nova Brasilândia D'Oeste/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO**

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, devendo seu conteúdo ser levado em consideração quando da elaboração do Orçamento do exercício. Tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes, os riscos fiscais e outros eventos capazes de afetar as contas públicas no exercício de 2017.

Considerando as orientações constantes do Manual aprovado pela Portaria STN nº 537, de 18/09/2013, o Município entende que podem ser supridas pela Reserva de Contingência, mediante a abertura de créditos adicionais, as dotações necessárias para fazer frente às seguintes situações, cujos montantes estimados para o exercício constam do demonstrativo próprio:

I – RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS

Referem-se à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se realizarem conforme o planejado, durante a execução do Orçamento, em decorrência de situações não passíveis de previsão.

II – RISCOS FISCAIS DA DÍVIDA

Referem-se a possíveis ocorrências externas à administração, que em se efetivando resultarão na necessidade de desembolso financeiro ou no aumento do estoque da dívida.

Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de dezembro de 2016.

GERSON NEVES
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO**

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS PARA 2017

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração para o exercício de 2017 e as metas físicas em valores correntes, relativas às atividades e projetos a serem desenvolvidos no exercício, em consonância com o Plano Plurianual, as quais se traduzem o planejamento do município.

Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de dezembro de 2016.

GERSON NEVES
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO**

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2017

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício. Tem por objetivo estabelecer as metas fiscais em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal e ao montante da dívida do Município, para o exercício de 2017 e para os dois seguintes. Para sua elaboração foram observadas as orientações constantes do Manual aprovado pela Portaria STN nº 537/2013, de 18/09/2013, e é composto dos seguintes demonstrativos:

PARTE 1

- Demonstrativo I – Metas Anuais Para Receita Corrente Liquida
- Demonstrativo II – Demonstrativo do Resultado Primário
- Demonstrativo III – Demonstrativo do Resultado Nominal
- Demonstrativo IV – Demonstrativo de Metas Fiscais
- Demonstrativo V – Demonstrativo da Divida Publica e da Divida Fiscal Liquida
- Demonstrativo VI – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
- Demonstrativo VII – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Liquido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de dezembro de 2016.

GERSON NEVES
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
 PODER EXECUTIVO

ESTADO DE RONDÔNIA
 MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
 PODER EXECUTIVO

ANEXO I
 METAS ANUAIS PARA RECEITA CORRENTE LIQUIDA

ESPECIFICAÇÃO	2015	2015	2015	2016	2016	2016	2017	2017	2017
	VALOR CORRENTE 2015	VALOR CONSTANTE 2015	Defl ação 1,065	VALOR CORRENTE 2016	VALOR CONSTANTE 2016	Defl ação 1,1289	VALOR CORRENTE 2017	VALOR CONSTANTE 2017	Defl ação 1,2023
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.493.225,00	1.402.089,00	1,065	1.590.284,00	1.408.702,00	1,1289	1.685.701,00	1.402.063,00	1,2023
RECEITA CONTRIBUIÇÃO	743.699,00	698.308,00	1,065	792.039,00	701.602,00	1,1289	839.561,00	698.296,00	1,2023
RECEITA PATRIMONIAL	136.854,00	128.501,00	1,065	145.749,00	129.107,00	1,1289	154.494,00	128.499,00	1,2023
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	1,065	0,00	0,00	1,1289	0,00	0,00	1,2023
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	34.550.552,50	32.441.832,00	1,065	36.796.338,00	32.594.860,00	1,1289	39.004.118,00	32.441.252,00	1,2023
- DEDUÇÕES FUNDEB	(4.233.144,20)	(3.974.783,00)	1,065	(4.497.648,00)	(3.984.097,00)	1,1289	(4.778.796,00)	(3.974.711,00)	1,2023
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	209.172,50	196.405,00	1,065	222.768,00	197.331,00	1,1289	236.134,00	196.401,00	1,2023
RECEITA DE CAPITAL	0,00	0,00	1,065	0,00	0,00	1,1289	0,00	0,00	1,2023
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	1.263.197,00	1.186.100,00	1,065	1.345.304,00	1.191.695,00	1,1289	1.426.023,00	1.186.079,00	1,2023
TOTAL DA RECEITA	34.233.555,80	32.078.452,00	1,065	36.394.834,00	32.239.200,00	1,1289	38.567.235,00	32.077.879,00	1,2023

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Obs. No calculo apurado da receita corrente liquida já estão deduzidas as parcelas para formação do FUNDEB e o calculo da evolução para os próximos anos foi levado em consideração a taxa da inflação anual e mais a taxa de crescimento da economia.

NOTA EXPLICATIVA:

Taxa Media de Inflação do Período:

VARIAVEIS	2015	2016	2017
Inflação Média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	6,5	6,5	6,5

2015

Índice para Deflação:

{ 1+ (Taxa de Inflação de 2015/100)}

{1 + (6,5/100)} = 1,065

Calculo do Valor Constante:

Valor Corrente / Índice para Deflação

34.233.555,80/ 1, 065 = 32.078.452,00

2016

Índice para Deflação:

{ 1+ (Taxa de Inflação de 2015/100)} x { 1+ (Taxa de Inflação de 2016/100)}

{1 + (6,5/100)} x {1 + (6,5/100)} = 1,065 x 1,065 = 1,1289

Calculo do Valor Constante:

Valor Corrente / Índice para Deflação

36.394.834,00/ 1, 1289 = 32.239.200,00

2017

Índice para Deflação:

{ 1+ (Taxa de Inflação de 2015/100)} x { 1+ (Taxa de Inflação de 2016/100)} x { 1+ (Taxa de Inflação de 2017/100)}

{1 + (6,5/100)} x {1 + (6,5/100)} x {1 + (6,5/100)} = 1,065 x 1,065 x 1,065 = 1,2023

Calculo do Valor Constante:

Valor Corrente / Índice para Deflação

38.567.235,00/ 1, 2023 = 32.077.879,00

GERSON NEVES
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

ANEXO II
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE 2015	CONSTANTE 2015	VARIÇÃO	CORRENTE 2016	CONSTANTE 2016	VARIÇÃO	CORRENTE 2017	CONSTANTE 2017	VARIÇÃO	CORRENTE 2018	CONSTANTE 2018	VARIÇÃO
1 – RECEITA TRIBUTÁRIA	1.493.225,00	1.402.089,00	1.065	1.590.284,00	1.408.702,00	1.1289	1.685.701,00	1.402.063,00	1.2023			
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	743.699,00	698.308,00	1.065	792.039,00	701.602,00	1.1289	839.561,00	698.296,00	1.2023			
RECEITA PATRIMONIAL	136.854,00	128.501,00	1.065	145.749,00	129.107,00	1.1289	154.494,00	128.499,00	1.2023			
RECEITAS DE SERVIÇOS	0,00	0,00	1.065	0,00	0,00	1.1289	0,00	0,00	1.2023			
TRANFERÊNCIAS CORRENTES	34.550.552,00	32.441.832,00	1.065	36.796.338,00	32.594.860,00	1.1289	39.004.118,00	32.441.252,00	1.2023			
-	(4.233.1	(3.974.7	1.065	(4.497.64	(3.984.0	1.1289	(4.778.7	(3.974.7	1.2023			



ESTADO DE RONDÔNIA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
 PODER EXECUTIVO

DEDUÇÕES FUNDEB	44,20)	83,00)		8,00)	97,00)		96,00)	11,00)				
RECEITAS DIVIDIDAS ATIVAS	0,00	0,00	1.065	0,00	0,00	1.1289	0,00	0,00	1.2023			
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	209.172,50	196.405,00	1.065	222.768,00	197.331,00	1.1289	236.134,00	196.401,00	1.2023			
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	1.263.197,00	1.186.100,00	1.065	1.345.304,00	1.191.695,00	1.1289	1.426.023,00	1.186.079,00	1.2023			
1 - RECEITA TOTAL	34.233.555,80	32.078.452,00	1.065	36.394.834,00	32.239.200,00	1.1289	38.567.235,00	32.077.879,00	1.2023			
- DEDUÇÕES	0,00	0,00	1.065	0,00	0,00	1.1289	0,00	0,00	1.2023			
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	1.065	0,00	0,00	1.1289	0,00	0,00	1.2023			
1 - RECEITA FISCAL LIQUIDA	34.233.555,80	32.078.452,00	1.065	36.394.834,00	32.239.200,00	1.1289	38.567.235,00	32.077.879,00	1.2023			
2 RESERV	513.503,00	482.162,00	1.065	545.922,00	483.587,00	1.1289	578.508,00	481.168,00	1.2023			



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

A DE CONTINGENCIA												
DESPESA BRUTA	33.720.052,80	31.596.290,00	1.065	35.848.912,00	31.755.613,00	1.1289	37.988.727,00	31.596.711,00	1.2023			
DESPESAS PRIMARIAS	33.720.052,80	31.596.290,00	1.065	35.848.912,00	31.755.613,00	1.1289	37.988.727,00	31.596.711,00	1.2023			
2 - DESPESA FISCAL LIQUIDA	33.720.052,80	31.596.290,00	1.065	35.848.912,00	31.755.613,00	1.1289	37.988.727,00	31.596.711,00	1.2023			
META RESULTADO PRIMARIO	684.671,00	642.883,00	1.065	727.896,00	644.784,00	1.1289	771.344,00	641.557,00	1.2023			
DESPESA GERAL	33.035.381,80	30.953.407,00	1.065	35.121.016,00	31.110.829,00	1.1289	37.217.383,00	30.955.154,00	1.2023			

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

Obs. Esclarecemos que foi definida meta de Resultado Primário para os exercícios de 2016 e 2017, com base no comprometimento do pagamento da dívida fundada, frente a receita na razão de 2% do valor da receita, já deduzida a parcela para a formação do FUNDEB.

GERSON NEVES
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
 PODER EXECUTIVO

ESTADO DE RONDÔNIA
 MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
 PODER EXECUTIVO
 ANEXO III
 DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE 2015	CONSTANTE 2015	VARIÁÇÃO	CORRENTE 2016	CONSTANTE 2016	VARIÁÇÃO	CORRENTE 2017	CONSTANTE 2017	VARIÁÇÃO	CORRENTE 2018	CONSTANTE 2018	VARIÁÇÃO
1 DIVIDA CONTRATUAL	3.532.088,01	3.316.514,00	1,065	3.005.998,00	2.662.767,00	1,1289	2.479.908,00	2.062.636,00	1,2023			
PARCELAMENTO INSS	3.532.088,01	3.316.514,00	1,065	3.005.998,00	2.662.767,00	1,1289	2.479.908,00	2.062.636,00	1,2023			
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	1,065	0,00	0,00	1,1289	0,00	0,00	1,2023			
OUTROS EXIGIVSI A LONGO PRAZO	0,00	0,00	1,065	0,00	0,00	1,1289	0,00	0,00	1,2023			
2 - DISPONIBILIDADE DE CAIXA	- 2.326.449,00	- 2.184.459,00	1,065	- 2.477.668,00	- 2.194.763,00	1,1289	- 2.638.717,00	- 2.194.724,00	1,2023			
-	0,00	0,00	1,065	0,00		1,128	0,00	0,00	1,2023			



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

RESTOS A PAGAR PROCES SADOS						9						
1 - 2 DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA	877.508,01	823.951,00	1,065	528.330,00	468.004,00	1,1289	- 158.809,00	- 132.087,00	1,2023			
			1,065			1,1289			1,2023			
RESULTADO NOMINAL	- 352.000,00	- 330.516,00	1,065	- 349.178,00	309.308,00	1,1289	- 309.195,00	257.169,00	1,2023			

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL Obs. Considerando que o município possui uma dívida fundada que é amortizada na razão de 0,6% ao mês foi fixado o valor do resultado nominal, considerando esse cenário.

GERSON NEVES
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

ANEXO IV
DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS

ESPECIFICAÇÃO	2015	2015	2015	2016	2016	2016	2017	2017	2017
RECEITA TOTAL	VALOR CORRENTE 2015	VALOR CONSTANTE 2015	% PIB (a/PI Bx100)	VALOR CORRENTE 2016	VALOR CONSTANTE 2016	% PIB (b/PI Bx100)	VALOR CORRENTE 2017	VALOR CONSTANTE 2017	% PIB (c/PI Bx100)
RECEITAS PRIMARIAS	34.233.555,80	32.078.452,00	0,0450	36.394.834,00	32.239.200,00	0,0456	38.567.235,00	32.077.879,00	0,0476
DESPESAS PRIMARIAS	33.720.052,80	31.596.290,00	0,0437	35.848.912,00	31.755.613,00	0,0443	37.988.727,00	31.596.711,00	0,0413
RESULTADO PRIMARIO	684.671,00	642.883,00	0,0012	727.896,00	644.784,00	0,0000	771.344,00	641.557,00	0,0000
(III) = (I - II)									
RESULTADO NOMINAL	352.000,00	330.516,00	0,0004	- 349.178,00	- 309.308,00	0,0000	- 309.195,00	- 257.169,00	0,0000
DIVIDA PUBLICA CONSOLIDADA	3.532.088,01	3.316.514,00	0,0006	3.005.998,00	2.662.767,00	0,0000	2.479.908,00	2.062.636,00	0,0000
DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA	877.508,01	823.951,00	0,0006	428.330,00	468.004,00	0,0000	- 158.809,00	- 132.087,00	0,0000

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

GERSON NEVES
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Nota: O calculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIAVEIS	2015	2016	2017
PIB real crescimento anual	2,00	2,00	2,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida do Governo (média anual)	12,00	12,00	12,00
Cambio R\$/U\$\$ - Final do Ano	2,50	2,60	2,70
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	6,5	6,5	6,5
Projeção do PIB do Estado	29.521.853.000,00	32.031.210.000,00	34.753.863.000,00

Metodologia de Calculo dos Valores Constantes:

2015

Valor Corrente / 1.065

2016

Valor Corrente / 1.1289

2017

Valor Corrente / 1.2023



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

ANEXO V
DEMONSTRATIVO DA DIVIDA PUBLICA E DIVIDA FISCAL LIQUIDA

ESPECIFIC AÇÃO	PROGRAM ADO 2014	META 2015	VARIAÇ ÃO	META 2016	VARI AÇÃ O	META 2017	VAR IAÇ ÃO
	A	B		C		D	
1 DIVIDA CONTRAT UAL	3.848.685,3 9	3.532.088, 01	-13,82	3.005.998, 00	14,80	2.479.908,0 0	- 17,5 0
PARCELA MENTO INSS	3.848.685,3 9	3.532.088, 01	-13,82	3.005.998, 00	14,80	2.479.908,0 0	- 17,5 0
OPERAÇÕ ES DE CRÉDIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS EXIGIVSI A LONGO PRAZO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - DISPONIBI LIDADE DE CAIXA	2.105.821,4 7	2.326.449, 00	10,47	2.477.668, 00	6,49	2.638.717,0 0	6,5
- RESTOS A PAGAR PROCESS ADOS	0,00	0,00		0,00		0,00	
1 - 2 DIVIDA CONSOLID ADA LIQUIDA	1.742.863,9 2	877.508,01	-49,65	468.004,0 0	- 46,66	-158.809,00	- 66,0 6

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

GERSON NEVES
refeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

ANEXO VI
DEMONSTRATIVO DE ORIGENS E APLICAÇÃO DE RECURSOS

ESPECIFICAÇÃO	PROGRAMA DO 2010	REALIZADO 2011	VARIÇÃO	REALIZADO 2012	VARIÇÃO	REALIZADO 2013	VARIÇÃO	REALIZADO 2014	VARIÇÃO
	R\$	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
ORIGENS	0,00	0,00	0,00	146.650,00		131.900,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	146.650,00		131.900,00		0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	146.650,00	0,00	131.900,00	0,00	0,00	0,00
APLICAÇÃO	0,00	3.366.992,28	0,00	14.558.064,04		2.560.130,51		1.783.744,37	
INVESTIMENTOS	0,00	3.149.286,14	0,00	14.243.789,46		2.367.529,43		1.197.653,52	
OUTROS		217.706,14		314.274,58		192.601,08		526.090,85	

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

GERSON NEVES
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

ANEXO VII
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO 2010	REALIZADO 2011	VARIACÃO	REALIZADO 2012	VARIACÃO	REALIZADO 2013	VARIACÃO	REALIZADO 2014	VARIACÃO
ATIVO REAL LIQUIDO	14.246.038,01	17.053.187,07	19,70%	16.824.513,79	1,34%%	14.972.791,15	11.00%	4.090.315,03	-72,68%
EVOLUÇÃO DO ATIVO REAL LIQUIDO, EM MOEDA CORRENTE		2.807.149,06		-228.673,28		-1.851.722,64		-10.882.476,12	

FONTE: CONTABILIDADE MUNICIPAL

GERSON NEVES
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

ANEXO VIII
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2017

RISCOS FISCAIS		PROVIDENCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Aumento do Salário mínimo além do previsto no orçamento municipal, para o exercício.	484.992,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingencia	484.992,00
Ações judiciais, que poderão a vir se concretizar em despesa no exercício	50.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingencia	50.000,00
Situações de emergência não previstas no orçamento, contra partidas de convênios	10.930,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingencia	10.930,00
TOTAL	545.922,00		545.922,00

GERSON NEVES
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

ANEXO IX
ESTIMATIVA DA COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR PROGRAMA BENEFICIADO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
IPTU	Isenção	Aposentados	20.000,0 0	22.000,0 0	24.200,0 0	Elevação do valor venal dos imóveis urbanos do município em 10%.
IPTU	Isenção	Associações e Igrejas e outras situações autorizadas em lei	10.000,0 0	11.000,0 0	12.100,0 0	Inclusão dos novos loteamentos na carga tributaria do IPTU

Nota. Conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, a isenção concedida ao setor dos aposentados, das Associações e Igrejas, terá como forma de compensação a elevação do valor venal dos imóveis urbanos tributados com o IPTU em 10%, para o orçamento de 2017 e para os dois exercícios seguintes, bem como a inclusão dos novos loteamentos na carga tributaria do IPTU, constituindo assim a reposição do valor das isenções concedidas.

GERSON NEVES
Prefeito Municipal